

Parecer

Processo Administrativo nº 230/2022

Tem por Aditivo ao contrato nº 001/2021 – PMCH.

Interessado; Secretaria Municipal de Administração.

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

PARECER JURÍDICO

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.

1.RELATÓRIO

O Processo Administrativo nº 230/2021, que se refere ao Pregão Presencial nº 029/2021 e que tem como objeto, a contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais e obras de artes correntes na zona rural do município de Chapadinha que resultou o Contrato nº 001/2021, que seguiu todos os parâmetros legais, conforme concluiu o Parecer de Conformidade.

Ocorre que após a assinatura do Contrato verificou-se que a dotação orçamentária não atendia a necessidade do objeto contratual, assim foi necessário a alteração do contrato no sentido de incluir as dotações orçamentárias.

Os Autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para informar sobre a possibilidade de adequação, em despacho o setor de contabilidade ratificou a existência de dotação.

É o relatório.

Passo a opinar:

2.ANÁLISE DA DEMANDA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Diante do caso concreto objeto desta análise, Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.

Na prática, a apostila pode ser: feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página; juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis. (TCU, 2010, p. 660, grifamos.)

Quanto a inclusão da dotação orçamentária, se fundamenta no Art. 65, I, §8º da Lei 8.666/93, considerando que a Secretária de Administração solicitou diligência junto ao setor de contabilidade dessa municipalidade sobre informação de dotação orçamentária para a possibilidade de inclusão contratual e em resposta à solicitação, o setor de contabilidade informou sobre a existência de dotação, podendo ser registrado no contrato por simples apostila, nesse sentido:

Assim, o Art. 65, II, b, da lei nº 8.666/93 determina;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifo nosso).

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

3. DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer, a acrescentar ao contrato cláusulas relacionadas as regras de segurança necessidade de riscos ocupacionais diante das características do serviços relacionada a coleta de resíduos urbanos e hospitalares, bem como procedimentos a serem tomados em casos de acidente de trabalho, nos termos da legislação vigente por meio do Aditivo, por se tratar de aditamento contratual, tudo no sentido de informação sobre a responsabilidade sem impactar em qualquer no objeto do mesmo. É o parecer. Sub Censura.

É o parecer, ora submeto à douda apreciação superior.

Chapadina, 06 de julho de 2022.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica do Município de Chapadina/MA